



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088013-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REFAL IND. E COM. DE REBITES E REBITADEIRA LTDA e REFAL INDUSTRIA E COM DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	APELAÇÃO 1088013-90.2023.8.26.0053
NATUREZA	PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO
COMARCA	SÃO PAULO
APTES)	REFAL IND. E COM. DE REBITES E REBITADEIRA LTDA.
APDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3554/25

PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ICMS. Pretensão de interromper a contagem do prazo de prescrição e conservar pretensão de escriturar, manter e de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos insumos empregados na atividade-fim. Possibilidade. Inteligência do disposto no art 202 do Código Civil e 726 do CPC. Recuso provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação movida por contribuinte objetivando a interrupção da prescrição a fim de conservar pretensão de direito creditório de ICMS relativos aos insumos empregados na atividade-fim (p. 189/191) apelou a requerente insistindo na admissibilidade do protesto judicial interruptivo da prescrição; disse, em resumo, ter demonstrado ser contribuinte de ICMS e que pretende assegurar o direito de se creditar de valores relativos aos insumos empregados na atividade-fim, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da sua aplicação no processo produtivo, independentemente de o consumo ocorrer de forma instantânea, bem como de escriturar extemporaneamente os créditos que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 anos; salientou que não se trata de pedido genérico e que pretende a interrupção da prescrição relativa ao direito de escriturar créditos fiscais que deixaram de ser tomados oportunamente no âmbito do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN; trouxe julgados amparando sua tese e insistiu que está impossibilitada de ajuizar, no momento, a ação judicial, pois depende do levantamento de inúmeros documentos e informações dos últimos 5 anos, indispensáveis à sua propositura; assim, pretende interromper a prescrição para evitar o perecimento do seu direito. Foram

apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de protesto judicial interruptivo de prescrição movida por contribuinte de ICMS objetivando conservar pretensão direito creditório de ICMS relativo aos insumos empregados na atividade-fim, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da sua aplicação no processo produtivo, independentemente de o consumo ocorrer de forma instantânea, bem como de escriturar extemporaneamente os créditos que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 anos.

Respeitado o entendimento contrário, a apelação comporta provimento.

Segundo o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso II, o protesto judicial interrompe a prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

II - pelo protesto judicial;

(...)”

A jurisprudência do STJ tem admitido, por analogia, a interrupção da prescrição em favor do contribuinte, os termos do art. 174, II, do CTN, conforme a seguir:

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AO ART. 1.022. INEXISTÊNCIA.
PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO
ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. O acórdão recorrido está
alinhado à jurisprudência do STJ de que o protesto judicial feito pelo
contribuinte tem o condão de promover a interrupção, pois aplica-se,
por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art.
174, parágrafo único, II, do mesmo diploma legal, que admite o
protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a

cobrança do crédito tributário. [...] 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido e Recurso Especial da Petrobras parcialmente provido, para afastar a prescrição dos créditos relativos às NFLDs 35.297.528-8, 35.297.553-9 e 35.297.552-0". (REsp n. 1.824.911/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.465.785/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 9/10/2019).

No mesmo sentido os julgados desta Corte:

APELAÇÃO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
Insurgência em face da sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a interrupção do prazo prescricional, pelo protesto, para fins de repetição do indébito (ISSQN arbitrado com base em pauta fiscal) Cabimento - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento majoritário, com fundamento em uma interpretação analógica (artigo 108, I do Código Tributário Nacional), de que o protesto judicial feito pelo contribuinte tem por finalidade a interrupção do prazo prescricional Sentença reformada Recurso provido. (apelação 1022664-82.2019.8.26.0053 Relator, Des. Rezende Silveira Comarca: São Paulo, 14ª Câmara de Direito Público julg.: 17/08/2022)

APELAÇÃO Protesto judicial Pretensão de interrupção do prazo prescricional para o exercício do direito à

repetição de indébito por meio de protesto judicial Possibilidade Entendimento sedimentado no C. STJ acerca da aplicação, por analogia, do art. 174, parágrafo único, inciso II, do CTN ao contribuinte (REsp 1.329.901) Honorários advocatícios Embora o presente caso seja hipótese de jurisdição voluntária, houve pretensão resistida por parte da ré a ensejar o pagamento de honorários advocatícios Precedente Sentença mantida Recurso improvido.(apelação ° 1021682-73.2016.8.26.0053, relator Des. Mauricio Fiorito, julg 29/05/2020).

Ademais, dispõe o art. 726 do CPC:

“Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

1º. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

2º. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Sabe-se que a medida de protesto interruptivo da prescrição caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, sem natureza contenciosa, com a única pretensão de prevenir direitos e responsabilidades. Não há juízo de mérito, apenas a comunicação formal e unilateral da vontade.

Assim, de rigor o acolhimento da apelação para admitir-se a comunicação pretendida, visando a interromper o prazo prescricional relativamente à eventual crédito de ICMS relativos aos insumos empregados na atividade-fim dos estabelecimentos (fabricação e comercialização de rebites, rebidadeiras e elementos e equipamentos de fixação, montagem e solda), que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da sua aplicação no processo produtivo, independentemente de o consumo ocorrer de forma instantânea, bem como de escriturar extemporaneamente os créditos que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 anos.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, sem honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR